

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si ajustam e celebram, de um lado, **Souza Cruz S.A.**, estabelecida na Rua Rodovia BR 471 – Km. 46,5 – Capão da Cruz – Santa Cruz do Sul – RS., Distrito Industrial, inscrita no CNPJ-MF. sob o n.º 33.009.911/0338-19, sendo representada neste ato por seu Gerente de Relações Industriais, Sr. Ernani Schelbauer, portador do RG n.º 9R-732.000 SSI/SC, a seguir denominada simplesmente **EMPRESA**, e de outro lado, o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul**, com sede na Rua Fernando Abbott, n.º. 1212, inscrito no CNPJ-MF 95.439.139/0001-42., sendo representado neste ato pelo seu Presidente Sr. Sergio Luiz Pacheco portador do RG. n.º 2006394809 SSP/RS, doravante denominado simplesmente **SINDICATO**, firmam o presente instrumento na forma abaixo de conformidade com as seguintes cláusulas que regularão as condições de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional lotados na Unidade de Santa Cruz do Sul – RS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 1999, a EMPRESA concederá a todos os seus empregados representados pelo SINDICATO, a partir de 01 de novembro de 1999, um reajuste salarial de 4% (quatro por cento), compensadas todas as antecipações salariais concedidas até a data da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PISO SALARIAL

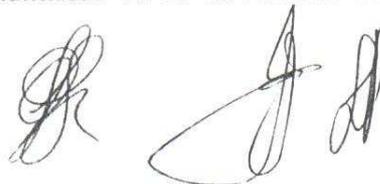
O Piso Salarial será, a partir de 1o. de Novembro de 1.999, de R\$ **185,00**(Cento e oitenta e cinco reais), por mês, aplicável a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo, considerando-se a carga horária mensal de 220:00 h. (duzentos e vinte horas), reajustável na mesma data e com mesmo percentual dos reajustes salariais, que possam, eventualmente, vir a ser concedidos pela EMPRESA na vigência deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Os empregados que possuírem carga horária diferenciada terão seus salários calculados de forma proporcional, estando excluídos desta cláusula os empregados sujeitos à aprendizagem metódica, nos termos da legislação específica.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA se obriga, a partir da vigência deste Acordo, a fornecer a todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO, uma cesta básica de alimentação, com periodicidade mensal, no valor de R\$ **85,00** (oitenta e cinco reais), através do sistema de tíquete ou qualquer outro meio por ela instituído. Este valor obedecerá o critério da proporcionalidade no mês da admissão ou no da rescisão do contrato de trabalho, nas seguintes proporções:



Admissão: entre os dias 01 e 10 do mês = 3/3 do valor
entre os dias 11 e 20 do mês = 2/3 do valor
entre os dias 21 e 30 do mês = 1/3 do valor

Rescisão: entre os dias 01 e 10 do mês = 1/3 do valor
entre os dias 11 e 20 do mês = 2/3 do valor
entre os dias 21 e 30 do mês = 3/3 do valor

A proporcionalidade no mês da rescisão contratual, não se aplica nos casos de pedido de demissão e rescisão com justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Não terão direito à cesta básica de alimentação os empregados que no mês de aquisição do benefício tenham faltado ao trabalho, inclusive aquelas em razão de acidente de trabalho com afastamento, exceto quando se tratar:

- De faltas legais previstas no art. 473 da CLT;
- Licença Médica inferior a 15 dias;
- Licença Maternidade;
- Licença Prêmio;
- Férias;
- Faltas de Estudantes (comprovadas na forma da CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA do presente instrumento) .

PARÁGRAFO SEGUNDO :

A EMPRESA garantirá aos empregados o acesso a este benefício até o dia **15** (quinze) do mês subsequente ao de referência, entendendo-se como mês de referência aquele imediatamente anterior ao da entrega da cesta básica.

PARÁGRAFO TERCEIRO :

Fica expressamente ajustado, que o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceitua o Decreto n.º 5, de 14 de Janeiro de 1.991, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 6.321, de 14 de Abril de 1.976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho.



CLÁUSULA QUARTA – DO VALE-TRANSPORTE

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA durante a vigência do presente Acordo Coletivo, poderá, alternativamente, conceder o benefício do vale - transporte, em espécie, a todos os seus empregados, através de adiantamento, via folha de pagamento, da importância correspondente às despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa, observado o critério exclusivo da proporcionalidade de recebimento quando da admissão e desligamento, bem como o de efetiva utilização nos dias úteis trabalhados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Fica estabelecido que para o exercício de direito de receber o benefício do Vale-Transporte, o empregado deverá informar à EMPRESA, por escrito, seu endereço residencial, que deverá estar sempre atualizado, e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa, realizados através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e/ou interestadual, excluídos os serviços de transportes seletivos e especiais, bem como taxas de seguros e outras que venham a majorar a tarifa normal. A declaração falsa ou o uso indevido do benefício constitui em falta grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO :

O vale - transporte será custeado pelo empregado na parcela equivalente a **5,50%** (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) de seu salário base ou nominal, excluídos quaisquer outros adicionais ou vantagens; e pela EMPRESA no que exceder à parcela custeada pelo empregado na forma da Lei n.º 7.619, de 30 de Setembro de 1.987, e do Decreto n.º 95.247, de 17 de Novembro de 1.987.

PARÁGRAFO TERCEIRO :

A concessão do benefício do vale - transporte , no que se refere à contribuição da EMPRESA, com base na Lei n.º 7.418, de 16 de Dezembro de 1.985, alterada pela Lei n.º 7.619, de 30 de Setembro de 1.987 e regulamentada pelo Decreto n.º 95.247, de 17 de Novembro de 1.987, não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado.

PARÁGRAFO QUARTO :

É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva utilização do benefício do vale - transporte, antecipado em espécie ou não, para os deslocamentos residência - trabalho e vice-versa, sendo que o uso indevido acarretará as sanções previstas em lei.

CLÁUSULA QUINTA : DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de novembro de 1.999, a todos os empregados integrantes da categoria funcional denominada mensalista, contratados por prazo indeterminado, Participação nos Lucros ou Resultados, na forma prevista no regulamento anexo elaborado com fundamento no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sem discrepância das diretrizes estabelecidas na Medida Provisória n.º 1982-66 de 11/01/2000, publicada no D.O.U. em 12/01/2000, que regulamenta a matéria, que, após rubricado pelas partes, passa a integrar o presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Considerando que a aferição dos resultados para efeito de pagamento da participação será feita somente no final do exercício, tendo em vista a natureza do negócio, acordam as partes que a EMPRESA fica obrigada a pagar, nas datas abaixo indicadas, a título de Antecipação Por Conta de Resultados Futuros, 02 (duas) parcelas a serem compensadas por ocasião do pagamento da liquidação final referente à Participação nos Lucros ou Resultados. A 1ª (primeira) parcela, compensável, referente ao mês de Novembro de 1999, será equivalente a **140%** (cento e quarenta por cento) do salário base do empregado, entendido este, como o salário nominal sem acréscimo de qualquer natureza, a 2ª (segunda), compensável, equivalente a **40%** (quarenta por cento) do salário base, será paga no mês de Maio de 2000.

Recebem a primeira Antecipação:

1. empregados em situação funcional normal no mês de Fevereiro 2000; X
2. empregados admitidos até o dia 15/11/99;
3. empregados que retornarem de licença do INSS até o dia 15/02/00 e
4. empregadas em licença maternidade com retorno até 15/02/00.

Recebem a segunda Antecipação:

1. empregados em situação funcional normal no mês de Maio 2000;
2. empregados admitidos até o dia 15/05/2000;
3. empregados que retornarem de licença do INSS até o dia 15/05/00 e
4. empregadas em licença maternidade com retorno até 15/05/00.

Não recebem a primeira Antecipação:

1. empregados desligados no mês da antecipação;
2. empregados em licença sem vencimentos;
3. empregados com contratos por prazo determinado;
4. empregados com retorno de licença do INSS após o dia 15/02/00;
5. empregadas com retorno de licença maternidade após 15/02/00, e
6. aprendizes do SENAI.

Não recebem a segunda Antecipação:

1. empregados desligados no mês da antecipação;
2. empregados em licença sem vencimentos;
3. empregados com contratos por prazo determinado;
4. empregados com retorno de licença do INSS após o dia 15/05/00
5. empregadas com retorno de licença maternidade após 15/05/00, e
6. aprendizes do SENAI.

CLÁUSULA SEXTA : DOS PODERES PARA REPRESENTAR OS EMPREGADOS

Por deliberação da Assembléia Geral realizada em 15/09/99, os empregados integrantes da categoria profissional outorgaram poderes ao SINDICATO para que o mesmo represente-os na negociação dos parâmetros, regras e mecanismos e regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, em substituição à comissão de empregados prevista na Medida Provisória n.º 1.982-66 de 11/01/2000, publicada no D.O.U em 12/01/2000. X

CLÁUSULA SÉTIMA : DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL - ADIANTAMENTO

A EMPRESA pagará, a título de adiantamento de Gratificação de Natal, até o dia 15 de janeiro de 2000, **50%** (cinquenta por cento) do salário nominal líquido de todos os empregados contratados por prazo indeterminado abrangidos pelo presente Acordo.

PARÁFRAGO PRIMEIRO :

Por ocasião do gozo de férias do empregado, concedidas durante a vigência do presente instrumento, a EMPRESA complementarará a antecipação do valor integral líquido da Gratificação de Natal, fazendo a dedução da parcela anteriormente adiantada.

PARÁGRAFO-SEGUNDO :

Fica assegurado pela EMPRESA que, ocorrendo variação salarial após o adiantamento integral da Gratificação de Natal, a diferença será paga ao empregado no mês de Dezembro.

PARÁGRAFO TERCEIRO :

Havendo a rescisão antecipada, a qualquer título, do contrato de trabalho, o adiantamento parcial ou integral da Gratificação de Natal será descontado de qualquer crédito devido ao empregado. Inexistindo quaisquer créditos, o empregado obriga-se a efetuar o pagamento de seu débito, à EMPRESA, no momento da rescisão contratual.

PARÁGRAFO QUARTO :

Os empregados que não concordarem em receber este adiantamento deverão, por escrito, comunicar sua decisão à empresa, até 29 de Dezembro de 1.999 para o exercício de 2.000

PARÁGRAFO QUINTO :

A presente cláusula estará automaticamente revogada caso a EMPRESA seja obrigada a pagar mais de 12 (doze) salários anuais e a denominada Gratificação de Natal.

CLÁUSULA OITAVA: DO FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

Fica expressamente ajustado entre as partes, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo do desenvolvimento dos serviços da EMPRESA, a possibilidade de fracionamento dos dias de gozo de férias em dois períodos, consecutivos, iguais ou não.

O disposto nesta cláusula não colide ou prejudica o disposto no § 2º do Art. 136 da CLT.

CLÁUSULA NONA : DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA concederá, durante a vigência deste acordo, Assistência médico - hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado, aos cônjuges ou companheiras(os) regularmente habilitados junto à Previdência Social e filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, desde que solteiros, através de sistema próprio ou de medicina de grupo. Fica convencionado, porém, que a Assistência médico - hospitalar ficará subordinada às condições e limites previamente estabelecidos pela EMPRESA e terá caráter opcional e o empregado contribuirá, a título de participação, com a importância mensal de R\$ 13,46 (treze reais e quarenta e seis centavos) por usuário, até o limite máximo de R\$ 53,84 (cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : X

Estes dois valores serão majorados nos mesmos meses e pelos mesmos índices dos reajustes salariais da categoria profissional, espontâneos ou compulsórios, que a EMPRESA reajustar os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo .

PARÁGRAFO SEGUNDO : X

No caso de reajustamento dos contratos de prestação de serviços de Assistência médico - hospitalar, EMPRESA e SINDICATO se comprometem a negociar junto à prestadora de serviços, com intuito de minimizarem e/ou eliminarem o mencionado reajuste. Se, a despeito dos esforços despendidos pelas partes, subsistir o reajuste , a EMPRESA também reajustará , nos mesmos meses e pelos mesmos índices , os valores previstos no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA : DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fica obrigada a propiciar a todos os empregados contratados por prazo indeterminado, abrangidos pelo presente acordo, seguro de vida em grupo. Para tanto a EMPRESA fica expressamente autorizada, desde já, a descontar do salário base dos empregados a importância correspondente ao prêmio do mencionado seguro de vida em grupo, desde que não haja oposição formal dos mesmos, em relação à cobertura do presente benefício, no prazo de **30** (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E INTERPRETAÇÃO

A EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a buscar soluções antecipadas no sentido de evitar Reclamações Trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

A EMPRESA poderá descontar dos haveres dos seus empregados, desde que expressamente autorizada, os valores decorrentes de convênios com farmácias, médicos e assistência médica, odontológica, laboratórios, remédios, mensalidades de clubes recreativos e associações de empregados, refeições, telefonemas interurbanos, empréstimos para cobrir financiamentos de tratamentos odontológicos e de saúde não cobertos por planos especiais, mensalidades de associados do sindicato profissional, vale transporte e empréstimos pessoais elencados na política da EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA assegurará a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado, afastados pelo órgão oficial da Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a complementação de seu salário, de acordo com os parâmetros abaixo especificados :

- A complementação salarial, de que trata esta cláusula, acrescida do valor correspondente ao auxílio doença pago pela Previdência Social, deverá ser igual ao salário líquido do empregado beneficiado;
- Sobre o salário base do empregado afastado incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste geral da categoria;
- A complementação salarial será concedida por um período máximo de **12** (doze) meses.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : DA LICENÇA PRÊMIO

A EMPRESA concederá licença prêmio remunerada de **30** (trinta) e **60** (sessenta) dias corridos a seus empregados contratados por prazo indeterminado, que completarem **15** (quinze) e **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, respectivamente.

Os empregados que contem, na data da vigência deste acordo, com mais de **15** (quinze) ou **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, deverão gozar este benefício até 31 de outubro de 2002.

Para os empregados que vierem a adquirir este benefício, o prazo para gozá-lo será de **03** (três) anos a contar da data em que completarem **15** (quinze) anos ou **30** (trinta) anos de serviço, sob pena de perda deste benefício.

Os empregados, além da licença prêmio, receberão um abono correspondente ao salário base a que tiverem direito no período de gozo.

As datas de gozo da licença prêmio, ora acordada, serão em qualquer caso, as que melhor atendam aos interesses da EMPRESA.

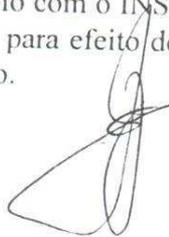
Os empregados que, desligados sem justa causa, ou solicitarem demissão, ou se aposentarem, e contarem à época da rescisão contratual mais de **15** (quinze) e menos de **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, terão direito a receber, a título de gratificação, a importância correspondente à licença-prêmio proporcional e respectivo abono. A proporção, nestes casos, será de **04** (quatro) dias por ano de serviço efetivo que ultrapassar os **15** (quinze) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA : DA RESCISÃO CONTRATUAL

A EMPRESA se compromete a fornecer ao empregado dispensado por justa causa documento em que conste, expressamente, o motivo da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA : DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os Atestados Médicos fornecidos pelo INSS, bem como os fornecidos pelo Serviço Médico do SINDICATO e pelos Médicos do convênio com o INSS, na forma da legislação vigente, serão aceitos normalmente pela EMPRESA para efeito de justificativa e abono de falta ao trabalho por motivo de doença do empregado.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA : DOS ADMITIDOS EM SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado admitido em substituição a outro, desligado por qualquer motivo, o menor salário entre os empregados da mesma função ou, quando não houver empregados nessas condições, o salário do substituído, sendo que, em ambos os casos, não serão consideradas as vantagens pessoais dos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A EMPRESA se compromete a continuar propiciando aos seus empregados, a alimentação nos moldes preconizados pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DA SUBSTITUIÇÃO INTERNA

Quando de substituição interna, cuja duração seja superior a **30** (trinta) dias, o empregado substituto receberá, durante o período de substituição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais desse e as inerentes a seu cargo efetivo.

Não se aplica a garantia acima quando, em qualquer dos casos, o substituído estiver afastado sob amparo da Previdência Social, férias ou licença-prêmio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA : DA REMESSA DE DOCUMENTOS

A EMPRESA enviará mensalmente ao SINDICATO cópias das CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), cópia do documento representativo de Empregados Admitidos e demitidos, bem como o número de acidentes de trabalho, nos meses de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, para fins estatísticos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA : DA JUSTIFICATIVA DE FALTAS – ESTUDANTES

A EMPRESA considerará faltas justificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, as faltas que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus e universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, desde que seja avisada com antecedência de **72** (setenta e duas) horas e comprovada a prestação dos respectivos exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheira regularmente habilitada como dependente na Previdência Social, e filhos menores de **18** (dezoito) anos, a EMPRESA pagará a título de Auxílio Funeral, em parcela única, o valor correspondente a **R\$ 1.648,00** (Hum mil seiscentos e quarenta e oito reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado, demitidos sem justa causa, e que à época da demissão estejam com mais de **05** (cinco) anos de serviço efetivo na EMPRESA, a importância correspondente a **01** (um) salário nominal percebido por ocasião do efetivo desligamento, além daquele já previsto em lei, formando um aviso prévio não inferior a sessenta dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA

Garantia de emprego por 60 (sessenta) dias, aos empregados contratados por prazo indeterminado, que retornarem ao serviço após o afastamento por motivo de doença, quando licenciados pelo INSS por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de pedido de demissão, justa causa ou acordo entre as partes.

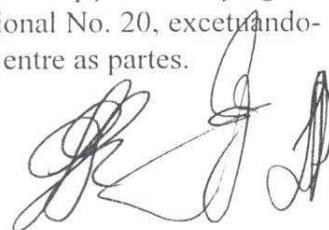
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

As partes acordam, desde já, a garantia de emprego por um período máximo de até 60 (sessenta) meses corridos, a todos os empregados que atingiram, até a data de 01 de novembro de 1.999, 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de efetivo trabalho na empresa, excetuados os casos de desligamento espontâneo e demissão por justa causa.

Parágrafo Único. – O período de garantia, limitado ao prazo máximo indicado no caput, está condicionado e limitado à data em que o empregado esteja apto a exercer o efetivo direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seus prazos mínimos, pelo novo regime do RGPS em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA : DA GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

É assegurada garantia de emprego para os empregados contratados por prazo indeterminado que estiverem a um máximo de **24** (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, integral ou em seus prazos mínimos, quando da formal opção do empregado junto a empresa, respeitadas as disposições da Emenda Constitucional No. 20, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo, justa causa ou acordo entre as partes.



PARÁGRAFO ÚNICO :

O empregado, no mês em que atingir o limite de **24** (vinte e quatro meses) anteriores à aposentadoria, conforme previsto no *caput*, deverá comprovar, formalmente, o fato junto à EMPRESA, através de prova documental, mediante recibo, admitida uma tolerância máxima de **90** (noventa) dias imediatamente subsequentes, para o cumprimento da obrigação ora estabelecida, sob pena de perda automática dessa garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA : DA GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

É assegurada garantia de emprego ou indenização à empregada gestante contratada por prazo indeterminado de **210** (duzentos e dez) dias após o parto, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou justa causa.

Ocorrendo demissão sem justa causa, caberá à empregada comunicar obrigatória e imediatamente à EMPRESA o seu estado gravídico, através de atestado médico oficial, a fim de que, a partir desta data, possa ocorrer sua readmissão e o consequente restabelecimento do contrato de trabalho.

A comunicação será feita pela empregada desligada até, no máximo, **60** (sessenta) dias após a data da demissão, sob pena de perda automática da garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA : DA CONVERSÃO DAS GARANTIAS DE DE EMPREGO EM INDENIZAÇÃO

Fica expressamente ajustado que, havendo mútuo consentimento expresso das partes, o empregado beneficiado por cláusula que estabeleça garantia de emprego renunciará a esta, percebendo-a na forma de indenização, cujo valor será negociado entre as partes, com a assistência e homologação do SINDICATO;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA : DA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Ordam as partes, desde já e de comum acordo, a ampliação do prazo de dispensa da realização do exame demissional para 270 (duzentos e setenta) dias corridos a contar da data da realização do último exame ocupacional, na forma prevista do item 7.4.3.5 e 7.4.3.5.1 da NR-07 da Portaria n.º 3.214/78;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DA DURAÇÃO DO TRABALHO

A carga normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuída em 6 (seis) dias, facultada, em qualquer caso, no período denominado de SAFRA ou no de ENTRESSAFRA, a compensação de horas, na forma prevista no presente instrumento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica ajustado que, no período compreendido entre o mês de FEVEREIRO de um ano e JANEIRO do ano seguinte, durante 180 (cento e oitenta) dias contínuos ou não, incluindo Sábados, Domingos e Feriados, a carga horária normal de trabalho será reduzida para 40 (quarenta) horas semanais distribuídas em 5 (cinco) jornadas diárias de 8 (oito) horas, com a respectiva compensação, desde logo acordada, da jornada relativa ao sexto dia, sem qualquer redução de salário.

O período de redução da jornada de trabalho, prevista neste parágrafo, será o que melhor atenda aos interesses da EMPRESA, ficando certo que está diretamente relacionada com a época da entressafra de fumo;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica expressamente convencionado que os cálculos de quaisquer direitos ou obrigações dos empregados serão feitos, mesmo durante o período da jornada reduzida, com base no salário decorrente das 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados, representados pelo SINDICATO, concordam em reduzir para 45 (quarenta e cinco) minutos o intervalo para repouso ou alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica expressamente ajustado que a EMPRESA poderá adotar, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados, o controle de frequência através de informação eletrônica, podendo a EMPRESA, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho, desde que os empregados tenham, a qualquer momento, acesso às informações para consultas e acompanhamento dos registros feitos pela empresa. Periodicamente a EMPRESA emitirá um relatório individual de presença, para que o empregado possa concordar ou não com os registros nele efetuados.

PARÁGRAFO QUINTO

O trabalho realizado em horário noturno, que é o compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS

EMPRESA e SINDICATO concordam, com fundamento na natureza e características de um centro de processamento de fumo, que a flexibilidade em termos de jornada de

trabalho, sobretudo pelas peculiaridades da SAFRA e da ENTRESSAFRA, é relevante instrumento de ação gerencial, bem como assegura ao empregado um adequado equilíbrio da sua carga horária anual, possibilitando ao mesmo, durante um período do ano, um real acréscimo de horas que pode ser dedicado ao lazer e ao convívio familiar. As partes adotam a expressão "BANCO DE HORAS" para denominar este instrumento de flexibilidade e reconhecem que a sua aplicação está em perfeita consonância com os termos do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna e parágrafo 2º. do artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho através do denominado "BANCO DE HORAS", de molde a permitir um adequado ajuste e compensação entre a carga horária da fase dita SAFRA e da ENTRESSAFRA ou mesmo, de forma independente, dentro de cada fase.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A quantidade de horas trabalhadas a maior ou a menor será informada para efeito do "BANCO DE HORAS", de acordo com o sistema de DÉBITO e CRÉDITO, conforme o caso, isto é, as horas extraordinárias realizadas pelos empregados constituirão CRÉDITO para os mesmos, gerando, desta forma, a necessidade da efetiva quitação. Seja através da COMPENSAÇÃO, mera dedução de eventual "saldo devedor" do empregado ou, ainda, na forma prevista no parágrafo sexto desta cláusula. A quantidade de horas trabalhadas a menor, por outro lado, gerará a necessidade de quitação por parte do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A compensação das horas que compõem o CRÉDITO do empregado será feita em um período não superior a 12 (doze) meses, considerando o calendário do ano civil.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando, por motivos técnicos, o período de safra for superior ao estabelecido neste instrumento, reduzindo, por via de consequência, o período denominado de entressafra, fica, desde logo, ajustado que as horas trabalhadas em excesso, durante o referido período de safra, serão compensadas, de forma programada, a partir do término da mencionada safra técnica, respeitada, para todos os efeitos, a carga horária anual vigente. O empregado contratado por prazo determinado que cumprir o período regular previsto para a execução da safra industrial do fumo fará jus às condições estabelecidas neste parágrafo, porém, neste caso, as horas excedentes serão pagas de acordo com a respectiva remuneração básica.

PARÁGRAFO QUINTO

As partes ajustam que o saldo credor do empregado poderá ser também compensado através de gozo de folgas negociadas com a supervisão/gerência, a saber:

- Folgas individuais;
- Folgas coletivas ou por áreas de trabalho;

- Dias de gozo a serem adicionados às férias;
- Compensações de feriados “prensados”

PARÁGRAFO SEXTO

O eventual DÉBITO do empregado deverá ser quitado através da prorrogação da jornada de trabalho ou da simples dedução das horas em débito de eventual “saldo credor”. Caso o DÉBITO do empregado não seja quitado integralmente dentro do limite estabelecido de 12 meses, o saldo negativo remanescente será transferido e compensado no período seguinte ou, em último caso, nas férias subseqüentes. Na hipótese de desligamento do empregado, o valor das horas em débito será descontado das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A EMPRESA fica obrigada ao pagamento do saldo credor do empregado, caso a Empresa, por qualquer motivo, não consiga realizar, no período máximo de 12 (doze) meses, a devida compensação de todas as horas levadas a CRÉDITO do empregado no BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO OITAVO

Quando do desligamento do empregado a EMPRESA deve quitar, juntamente com as demais verbas rescisórias, o eventual saldo credor do mesmo.

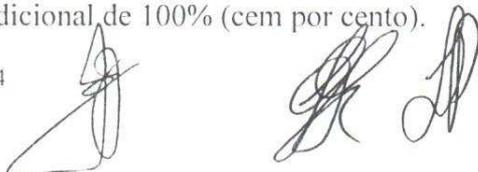
PARÁGRAFO NONO

Fica expressamente entendido que as alterações na jornada de trabalho, aqui previstas, não podem prejudicar os direitos dos empregados assegurados pela legislação em vigor, quanto ao intervalo de alimentação e repouso, intervalo entre duas jornadas e o repouso semanal.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As horas extraordinárias poderão ser remuneradas por opção do empregado, até o limite de 50% do saldo credor apurado trimestralmente, e nestes casos, terão os seguintes acréscimos:

- de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal, se trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda a sábado ;
- de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, se trabalhadas aos domingos feriados e durante aqueles sábados referentes ao período de 180 dias, denominado entressafra , excetuando-se, nesse caso, as hipóteses de compensação da jornada ou de horário de trabalho.
- se trabalhadas aos sábados referentes ao período de 180 dias , denominado de safra, desde que suas horas já tenham sido compensadas anteriormente durante a semana , serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento).



PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Ficam excluídos das normas do citado Banco de Horas os Vigias, os empregados da área de vendas que se encontrem em atividades internas ou externas, bem como aqueles pertencentes à área de produção agrícola que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará no mês de fevereiro de 2000 de seus empregados contratados por prazo indeterminado um dia de salário do mesmo mês e, para os admitidos a partir de fevereiro de 2000, também contratados por prazo indeterminado, um dia de salário do mês da admissão, sendo para os contratados por prazo determinado (safristas), o desconto de um dia de salário deverá ser efetuado, a partir da assinatura deste acordo, no mês de término do contrato. Os valores deverão ser recolhidos 97,5% (noventa e sete virgula cinco por cento) ao respectivo Sindicato e 2,5% (dois virgula cinco por cento) para a Federação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Fumo e Afins, até o quinto dia útil do mês seguinte ao desconto, acompanhados de uma relação contendo o nome, função e valor respectivo a cada contribuinte. A relação será, se possível, fornecida via magnética, até o final do mês do recolhimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de extinção da contribuição sindical no mês de março, a empresa deverá descontar um dia de salário de todos os empregados registrados naquele mês e para os admitidos a partir de abril, um dia de salário no mês da admissão, cujos valores serão descontados e recolhidos no prazo acima, sendo 80% (oitenta por cento) para o Sindicato e 20% para a Federação.

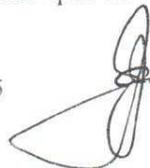
PARÁGRAFO SEGUNDO:

É garantido o direito do empregado de opor-se ao desconto, desde que comunique, formalmente o fato a EMPRESA através de correspondência, com cópia protocolada e dirija ao SINDICATO, no prazo de 10 (dez) dias, corridos, antes do efetivo desconto.

A respectiva taxa de contribuição negocial, é de única e exclusiva responsabilidade do SINDICATO, possuindo a EMPRESA incumbência de simplesmente repassar os valores descontados dos empregados conforme *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DA ABRANGÊNCIA

Ressalvada a abrangência determinada em diversas cláusulas, fica expressamente ajustado que o presente Acordo abrange somente os empregados contratados por prazo indeterminado, integrantes da denominada categoria MENSALISTA, representados pelo SINDICATO acordante, ficando, desde já, excluídos os empregados denominados EXECUTIVOS e os empregados da área de vendas que se encontrem em atividades internas ou externas.



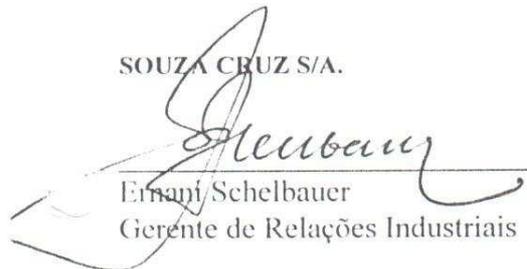
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO COLETIVO vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, iniciando-se **em 1º de novembro de 1999** e término em **31 de outubro de 2000**.

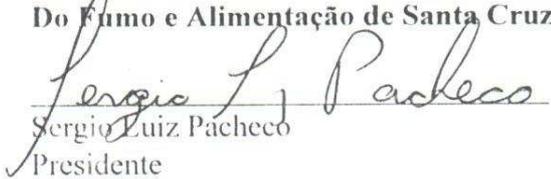
E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente acordo em 06 (seis) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Santa Cruz do Sul, 09 de Fevereiro de 2000

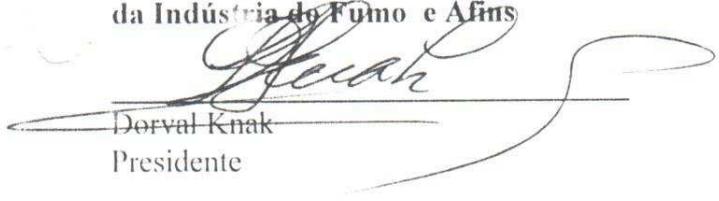
SOUZA CRUZ S/A.


Ernani Schelbauer
Gerente de Relações Industriais

**Sindicato dos Trabalhadores nas Ind.
Do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul**


Sergio Luiz Pacheco
Presidente

**Federação Nacional dos Trabalhadores
da Indústria do Fumo e Afins**


Dorval Knak
Presidente